



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2014.
(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta o art. 20-A na Lei nº 7.170, de 14, de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para considerar os crimes de corrupção ativa e passiva dentre os crimes de lesa-pátria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei tem o objetivo de acrescentar o art. 20-A, na Lei nº 7.170, de 1983, para considerar os atos de corrupção, como crime de lesa-pátria.

Art. 2º - Acrescente-se o art. 20-A, com a seguinte redação:

“Art. 20-A Oferecer ou aceitar vantagem manifestamente indevida, em benefício próprio ou de outrem, por agente político, funcionário, servidor, agente ou empregado público integrante de órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, lesivos ao patrimônio público, bem como às instituições democraticamente instituídas.

Pena: reclusão, de 2 a 12 anos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Os crimes de lesa-pátria estão tipificados na lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 e tem por objetivo proteger a integridade territorial e a soberania nacional; o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito, bem como a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Em linhas gerais, podemos dizer que os crimes de lesa-pátria configuram um tipo penal de gravidade altíssima, em traição à Pátria. É um crime contra o interesse ou patrimônio público, geralmente cometido por ocupantes de cargos públicos ou pessoas com acesso a eles.

A corrupção, na forma ativa e passiva, notoriamente vêm gerando ao Erário nacional prejuízos de proporções incomensuráveis, a exemplo dos recentes escândalos políticos, infelizmente se tornando endêmica, segundo dados da Organização das Nações Unidas¹.

Nesse contexto, em março deste ano, esta Casa do Povo sediou seminário internacional para discutir o tema combate à corrupção, onde o próprio embaixador da Organização Global de Parlamentares contra a Corrupção – GOPAC, alertou que tal prática “é uma violação aos direitos humanos fundamentais, porque desvia recursos que poderiam ser investidos na saúde, moradia, saneamento e educação – a corrupção afeta de forma mais dramática a população com menos recursos, e, portanto, deve ser considerada crime de lesa-pátria”.²

Chegou a hora de tratarmos tal prática nefasta com maior rigor, equiparando-a ao crime de lesa-pátria, de forma análoga ao terrorismo, tratando-a na mesma lei – 7.170/1983; eis que seu potencial lesivo atinge não só os cofres públicos, mas principalmente direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, elencados no artigo 5º de nossa Carta Maior, tais como a vida, saúde, segurança, educação, transporte, dentre outros; fato que lamentavelmente repercute na morte de centenas de milhares de brasileiros, quando morrem sem atendimento na fila de um hospital público cujos recursos tenham sido desviados; nas ruas, avenidas e rodovias onde o desvio de recursos ocasiona acidentes pela falta de segurança ou

¹<http://www.onu.org.br/sistema-de-saude-publica-brasileiro-e-referencia-internacional-diz-banco-mundial/>

² Câmara dos Deputados. Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação – “2014 Combate à corrupção: a voz da resistência intensificada pelo modo da repetição”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

infraestrutura adequada; nas ruas, bairros e cidades onde a corrupção institucionalizada causa o fracasso ou inoperância das ações de combate à violência e ao tráfico, na proteção à segurança de suas populações; etc.

Lembro também que várias empresas brasileiras já são signatárias do *Pacto Global da ONU*³, o qual entre outros temas, estabelece o compromisso de combate a todas as formas de corrupção.

Não basta acharmos que a única forma eficaz de combater a corrupção no Brasil reside somente no aperfeiçoamento do funcionamento da máquina administrativa, capacitação de servidores e fiscalização rigorosa. Assim, este projeto de lei tem o objetivo de incluir expressamente a corrupção, na forma ativa e passiva, como um tipo de crime de lesa-pátria.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares, diante de causa de inegável repercussão social.

Sala das Sessões, novembro de 2014.

Dep. RICARDO IZAR

PSD/SP

³ <http://www.weg.net.br/Media-Center/Noticias/Corporativo/WEG-assina-Pacto-Global-da-ONU>